



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003083-22.2020.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AGROVET COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29774

Apelação Cível nº 1003083-22.2020.8.26.0320

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Agrovét Com. e Representações Ltda.

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Limeira

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Inocorrência. ICMS. Parcelamento. Nas relações de trato sucessivo o direito de ação renova-se mensalmente. Prescrição não configurada.

TRIBUTÁRIO. ICMS. Adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP). Pretensão de exclusão dos juros de mora excedentes à Taxa SELIC. Admissibilidade. Taxa de juros que deve ser limitada à Taxa SELIC. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 13.918/2009 pelo Órgão Especial. Alegação de distinção de encargos financeiros para juros que não se sustenta; pois o próprio Convênio 152/2019, em seu art. 2º menciona expressamente “juros mensais”. Adesão ao parcelamento que impossibilita a discussão dos aspectos fáticos da dívida, mas possibilita a discussão de aspectos jurídicos, especialmente diante de inconstitucionalidade reconhecida. Decisão que vincula os demais julgamentos, nos moldes do art. 927, V, do CPC.

TRIBUTÁRIO. ICMS. Adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP). Pretensão de exclusão dos juros de mora excedentes à Taxa SELIC. Pedido subsidiário para desconsideração da perícia judicial, adotando-se os valores apresentados pelo parecer técnico da Fazenda Estadual. Não cabimento. Prevalência da perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, com limitação dos valores apurados aos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação
interposto por Fazenda do Estado de São Paulo (fls.

541/563) em face da r. sentença de fls. 529/536, que julgou procedente o pedido de Agrovet Com. e Representações Ltda., para declarar o direito da autora ao não pagamento dos juros moratórios nos moldes calculados pela Fazenda Estadual, fixando como devidos os valores constantes dos cálculos apresentados no laudo pericial aportado às fls. 416/417 na quantia de R\$ 331.403,12.

No recurso, sustenta a Fazenda a ocorrência de prescrição ou decadência, pois desde a firmação do parcelamento especial (maio/2013, fls. 17, 24 e 30), transcorreram mais de 5 anos entre a ciência da suposta incorreção de juros e o oferecimento da presente ação (março/2020). Subsidiariamente requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Esclarece, no mérito propriamente dito, a impossibilidade de revisão do PEP, por se tratar de confissão irretratável, uma vez que tal benefício visa incentivar pagamento com descontos, configurando um verdadeiro contrassenso parcelar a dívida e depois recorrer ao Judiciário. Aduz que acréscimos financeiros têm natureza distinta dos juros de mora, não estando, desta forma, limitados ao patamar da Selic. Alega que a Arguição de Inconstitucionalidade nº 016136-82.2017.8.26.0000, trata de parcelamentos comuns, não benefício fiscal, como ocorre na espécie. Subsidiariamente, requer que os cálculos sejam realizados exclusivamente pela administrativa, adotando-se os valores apresentados pelo parecer técnico da Fazenda Estadual.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 569/573.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Agrovét Com. e Representações Ltda. em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recálculo dos valores inseridos nos parcelamentos PEP's nº 20018891-7, nº 20018884-4 e nº 20018876-3, com a aplicação de juros e encargos financeiros limitados à taxa SELIC (fls. 07).

Narra a autora que aderiu Programa de Parcelamento Tributário estadual celebrado em **24/05/2013** e fez três parcelamentos a serem pagos em 120 parcelas (cf. fls. 40/46).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, em sede recursal, para determinar o recálculo dos débitos no prazo de 60 dias, afastando os juros que excedam a taxa SELIC, sem suspensão dos pagamentos ou dos débitos (fls. 166/173).

A r. sentença julgou procedente a ação para declarar o direito da autora ao não pagamento dos juros moratórios nos moldes calculados pela Fazenda Estadual, fixando como devidos os valores constantes dos cálculos apresentados no laudo pericial aportado às fls. 416/417 na quantia de R\$ 331.403,12

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de prescrição ou decadência da pretensão em análise.

Isso porque o caso envolve obrigações de trato sucessivo, de modo que a

possibilidade do ajuizamento da demanda existe, enquanto perdurar o parcelamento, impedindo a consumação da prescrição enquanto houver pagamentos em curso.

Em que pese o Parcelamento Tributário estadual tenha sido celebrado em **24/05/2013**, por se tratar de trato sucessivo.

Note-se que a apelada fez três parcelamentos (PEP's nº 20018891-7, nº 20018884-4 e nº 20018876-3), para pagar o débito de ICMS em 120 parcelas, vencendo a última após o ajuizamento da presente ação em **25/04/2023** (cf. fls. 17/51).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"nos atos de trato sucessivo, como no caso de pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato e também não ocorre durante a omissão ou inércia da administração em despachar o requerido pelo interessado"* (Mandado de segurança, 20ª Ed. MALHEIROS, atualizada por Arnaldo Wald, São Paulo, pág. 51).

Nesse sentido, a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Logo, rejeita-se a preliminar de prescrição ou decadência da pretensão sob exame.

3. Depreende-se dos autos que a autora aderiu ao plano de parcelamento PEP's nº

20018891-7, nº 20018884-4 e nº 20018876-3 em **24/05/2013**, tendo realizado o parcelamento de seu débito de ICMS em 120 (cento e vinte) parcelas, com prazo final em **25/04/2023** (fls. 17/51).

A presente ação foi ajuizada em **30/03/2020** visando discutir juros e encargos financeiros limitados à taxa SELIC.

4. Com efeito, com relação aos juros de mora superiores à SELIC, **o Órgão Especial, em decisão proferida em 2013, reconheceu em parte a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009, devendo a taxa de juros ficar limitada à Taxa SELIC.**

Referida Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada em 27/02/2013, relatada pelo Des. Paulo Dimas Mascaretti, julgou *"procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais"*.

A ementa deste acórdão assim dispõe:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que

estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - **CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição.**

Desta forma, de rigor a manutenção da r. sentença que limitou a taxa de juros à SELIC.

Note-se que nos moldes do art.

927, inciso V, do CPC, tais decisões são vinculantes e devem ser observadas.

Nesse passo, não se cogita, ainda, que os juros de mora sejam calculados nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, pois referido dispositivo legal impõe o cômputo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso", o que não ocorre na espécie, **em que o padrão da Taxa SELIC foi adotado para a recomposição dos créditos tributários da União.**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

1001956-84.2014.8.26.0053
Apelação / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Relator(a): Ronaldo Andrade
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 02/12/2014
Data de registro: 12/01/2015
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Plano Especial de Parcelamento do ICMS, instituído pelo Decreto nº 58.811/12. Ilegalidade da cobrança de juros de mora de 0,13% ao dia, aplicados em conformidade com o disposto nos artigos 85, § 8º e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. Admissibilidade. Incidência dos juros afastada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Restituição das diferenças entre o percentual dos juros moratórios definido pela Lei nº 13.918/09 e o previsto pela taxa SELIC, devidamente atualizados pela taxa SELIC devidos, a partir do recolhimento indevido. Sentença reformada. Recurso provido, em parte para que a restituição se dê a partir do recolhimento indevido.**

1011842-44.2013.8.26.0053
Apelação / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Relator(a): Rebouças de Carvalho
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 03/12/2014
Data de registro: 04/12/2014
Ementa: **TRIBUTÁRIO APELAÇÃO Repetição de Indébito Programa Especial de Parcelamento PEP do ICMS Pretensão de correção do**

débito, com exclusão dos juros, tidos por inconstitucionais e aplicação do teto da Taxa SELIC, no cálculo do débito do Parcelamento Especial nº 20004701-9 Inconformismo Cabimento - Inconstitucionalidade da Lei estadual 13.918/09 declarada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça - Inviabilidade de aplicação do critério de atualização determinado por aquele diploma - Precedentes deste Tribunal e do STF - Taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa que não pode exceder à Selic utilizada pela União para o mesmo fim Sentença reformada - Recurso provido.

5. Note-se que o caso dos autos tem uma peculiaridade, que se refere **ao fato da parte ter aderido ao plano de parcelamento.**

Nesse contexto, a adesão ao parcelamento **implica concessão de vantagens recíprocas, sendo que a apelada, ao aderir ao parcelamento, aceitou e confessou a dívida, obtendo vantagens que levaram a uma redução considerável no montante devido.**

Ora, a princípio, não se pode admitir que, após aderir ao parcelamento, a parte pretenda discutir a dívida.

Nesse sentido, o art. 100, § 4º, da Lei Estadual nº 6.374, de 01 de março de 1989, que coloca:

Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

[...]

§ 4º - **O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.**

Contudo, conforme entendimento consolidado no C. STJ, **é viável, caso haja algum vício, o ajuizamento de ação própria para o reconhecimento de**

nulidade da confissão de dívida. Ocorre que, nesta hipótese, anulado o negócio jurídico, a situação retorna ao "*status quo ante*", ou seja, não há mais parcelamento, podendo o fisco cobrar as dívidas integralmente em execução fiscal, podendo as partes então discutir judicialmente as dívidas.

Além disso, **tem se admitido a discussão de aspectos jurídicos do parcelamento e da dívida.**

Neste sentido, tem se orientado o STJ, em julgamento de **recurso repetitivo**, no v. acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, no REsp 1.133.027/SP, DJe 16.03.2011, que coloca:

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

Logo, viável a discussão colocada pela parte relativamente aos juros de mora, incluindo acréscimos financeiros excedentes à Taxa SELIC, especialmente diante de inconstitucionalidade já reconhecida.

Assim, ao contrário das alegações

da Fazenda, **a inconstitucionalidade tem o condão até de afastar a coisa julgada**, como fica evidente pela letra do art. 525, § 12 e art. 535, § 5º, ambos do CPC.

Em caso análogo ao presente, envolvendo a discussão de juros irregulares em parcelamento, assim se manifestou esta C. Câmara:

1019696-11.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Carlos von Adamek

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

Ementa: PROCESSO CIVIL – DIALETICIDADE RECURSAL – Razões recursais que permitem a contraposição pela parte contrária – Não verificada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal – Inteligência do art. 1.010 do CPC/15 – Precedentes desta C. Câmara – Preliminar rejeitada. TRIBUTÁRIO – ICMS – **PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) – ACRÉSCIMOS FINANCEIROS ACIMA DA TAXA SELIC – Possibilidade de discutir questões jurídicas acerca da obrigação tributária estabelecida no acordo de parcelamento, consoante a tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 375 – Afastamento dos acréscimos financeiros estipulados no art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 13.918/2009, no que superarem a Taxa SELIC**, conforme decidido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000 – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido.

6. Quanto aos acréscimos financeiros, o art. 100 da Lei 6.374/89, com redação dada pela Lei 13.918/09, estabelece:

Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo: (...)

§ 3º - Consolidado o débito fiscal, o valor total e o de cada parcela poderão ser expressos em UFESPs, e sobre esse montante incidirá **acréscimo financeiro**

sempre superior ao praticado no mercado, fixado por ato do Secretário da Fazenda.

(...)

§ 7º - Ato do Secretário da Fazenda disciplinará **os acréscimos financeiros, sempre superiores aos praticados no mercado, aplicáveis ao recolhimento de parcelas em atraso.**

Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, o c. Órgão Especial: *"reconheceu a incompatibilidade da expressão 'sempre superior ao praticado no mercado', constante no § 3º, bem como da expressão 'sempre superiores aos praticados no mercado', consignada no § 7º, do artigo 100 da Lei Estadual nº 6.374/1989, com a redação conferida pela Lei nº 13.918/2009, com os artigos arts. 5º, LIV, 24, I, e 150, IV, da Constituição Federal, e artigo 111, da Constituição Estadual".*

Assim, os acréscimos financeiros não podem ser superiores àqueles incidentes em parcelamento de tributos federais (SELIC).

7. Note-se que a tese do Estado, de que os valores cobrados são de **"encargos financeiros"** e não juros não se sustenta.

O Estado não é instituição financeira. Já por isso, não se justificaria tal acréscimo a esse título.

É evidente que o valor exigido é de juros.

O próprio Convênio ICMS 152/19 que aprovado no CONFAZ, que fundamenta o parcelamento, citado pela Fazenda em seu recurso, em seu artigo 2º, coloca que tais acréscimos são **"juros mensais"**.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, serão aplicados os juros mensais de até:

I - 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) para liquidação em até 12 (doze) parcelas;

II - 0,80% (oitenta centésimos por cento) para liquidação de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas;

III - 1,00% (um por cento) para liquidação de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

Ora, o decreto para tentar se furtrar da decisão do Órgão Especial, ao invés de usar a denominação "*juros mensais*", como fez o CONFAZ, passou a denominar tais juros de "*encargos financeiros*".

Um sofisma.

São juros e como tais devem observar o regramento existente.

8. No caso do Estado de São Paulo, a lei estadual nº 16.497/17 expressamente prevê que os juros incidentes devem ser iguais à taxa SELIC.

Assim, inviável que o decreto estabeleça taxa maior que a prevista na legislação.

Ressalte-se, ainda, que tal lei estadual está de acordo com a legislação federal e o CTN, que é lei complementar e deve ser observada.

Neste sentido, tem se orientado esta Corte, especificamente em relação a tais "acrécimos financeiros":

1072444-88.2019.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Alves Braga Junior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/07/2020

Data de publicação: 31/07/2020

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PEP. ICMS. JUROS DE MORA E ACRÉSCIMOS FINANCEIROS SUPERIORES À TAXA SELIC. Impossibilidade. Taxa que deve ser limitada à SELIC, nos termos da decisão do c. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei 13.918/09. Adesão a programa de parcelamento que não impede a discussão de aspectos jurídicos do débito. Entendimento consolidado pelo e. STJ em recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP, Tema 375). **Acréscimos financeiros que devem ser limitados à SELIC, nos termos da decisão do c. Órgão Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade e a incompatibilidade parcial da Lei 13.918/09.** RECURSO PROVIDO.

1028601-10.2018.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Spoladore Dominguez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/08/2020

Data de publicação: 13/08/2020

Ementa: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO – ACRÉSCIMOS FINANCEIROS – Pretensão de recálculo do montante devido, com limitação dos acréscimos financeiros à taxa SELIC – Adesão ao Programa Especial de Parcelamento – **Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito que também devem ser limitados à Taxa SELIC – C. Órgão Especial deste Tribunal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 100, §§3º e 7º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 13.918/09** – Sentença reformada, com fixação de honorários, de acordo com os parâmetros previstos nos incisos do § 2º e § 8º, do artigo 85, do CPC – Devolução dos autos, após julgamento do Recurso Especial, com determinação de fixação de honorários, com base nos parâmetros do artigo 85, §§ 2 e 3º, do CPC – Fixação do percentual incidente na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC – Sentença reformada. Recurso provido.

1060802-50.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Leonel Costa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/05/2022

Data de publicação: 06/05/2022

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – Parcelamento do débito que importa em confissão de dívida quanto aos aspectos fáticos da relação tributária – Possibilidade de discussão e controle jurisdicional dos aspectos jurídicos envolvendo a cobrança da dívida – Precedente em regime de recursos repetitivos (REsp nº 1.133.027/SP). JUROS DE MORA EXIGIDOS PELA FESP – LEI ESTADUAL 13.918/09 – Pretensão de afastar a parcela dos juros que excedem o índice aplicável aos tributos federais – A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), conforme decisão do Órgão Especial em arguição de inconstitucionalidade. **Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito também limitados à Taxa Selic, em conformidade com julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000.** Sentença de procedência mantida. Recurso da Fazenda do Estado não provido.

1026737-29.2021.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Percival Nogueira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 19/04/2022

Data de publicação: 19/04/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Programa Especial de Parcelamento (PEP) – **Pretensão de limitação dos encargos financeiros do parcelamento à variação da taxa Selic – Adesão que não impede rediscussão de aspectos jurídicos da cobrança efetuada – Precedentes desta Câmara – Jurisprudência majoritária, nesta Câmara, de que os limites incidentes sobre os juros legais se aplicam, também, aos encargos previstos em programa de parcelamento** – Sentença reformada – Recurso provido.

1055220-06.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/03/2022

Data de publicação: 11/03/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – Pretensão de limitação dos acréscimos financeiros à Taxa SELIC – Sentença de procedência decretada em primeiro grau – Manutenção que se impõe – Programa Especial de Parcelamento – PEP - Acordo entre as partes

que não impede o contribuinte de discutir judicialmente encargos moratórios ilegais e inconstitucionais – Acréscimos financeiros incidentes sobre o débito de ICMS no âmbito do Programa Especial de Parcelamento – PEP – Valor máximo que deve corresponder àquele fixado pela União na cobrança de seus próprios créditos, ou seja, a Taxa SELIC - Entendimento firmado pelo Eg. Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000 – Programa Especial de Parcelamento instituído pelo Decreto Estadual nº 64.564/19, com fundamento no Convênio CONFAZ nº 152/19 – **Acréscimos financeiros estabelecidos no Decreto Estadual que, na verdade, trata-se dos juros moratórios previstos no Convênio – Matéria pacificada no STF acerca da impossibilidade dos Estados-membros fixarem índices de correção monetária e juros de mora superiores aos fixados pela União para o mesmo fim** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação por equidade, nos termos do § 8º, do art. 85, do CPC – Possibilidade - R. sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Em consequência, viável o recálculo da dívida, de maneira que os encargos financeiros não sejam superiores àqueles incidentes em parcelamento de tributos federais (SELIC), calculado sobre cada parcela, afastando-se o índice aplicado pela requerida.

Desta forma, a r. sentença deve ser mantida, **para o fim de afastar o reajuste dos índices de juros de mora que sejam superiores à Taxa SELIC nos parcelamentos realizados pela autora (fls. 17/51).**

9. Com relação ao pleito subsidiário de adoção dos valores apresentados pelo parecer técnico da Fazenda Estadual, sem razão.

Note-se que o laudo pericial refez o cálculo da dívida da autora (fls. 399/412), relativa aos três parcelamentos, totalizando o valor de R\$ 331.403,12, como segue abaixo:

PEP nº 20018884-4, no valor de R\$ 222.430,14;
PEP nº 20018891-7, no valor de R\$ 89.989,70;
PEP nº 20018876-3, no valor de R\$ 18.983,28;

TOTAL R\$ 331.403,12 (fls. 417).

Assim, desde a celebração dos parcelamentos realizados pela autora (**24/03/2013**), foram aplicados os critérios de correção monetária e juros, incluindo os encargos financeiros e os juros de mora limitados à taxa Selic.

Desta forma, o valor adotado pela perícia de R\$ 331.403,12 (cf. fls. 388/417 e esclarecimentos, fls. 515/520) não comporta.

Logo, não se acolhe o pleito subsidiário de novo cálculo pela administração.

10. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento**, ficando mantida a r. sentença de fls. 529/536. Ficam os honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda majorados em 2% acima dos patamares mínimos do art. 85, § 3º e seus incisos, calculados sobre o valor atualizado da condenação.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator